

N. F. Nº - 281392.0010/23-0
NOTIFICADO - BALBINO SIMÕES DE ARAÚJO FILHO
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0179-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) tem como fato gerador a transmissão “causo mortis”, e a doação, a qualquer título de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 19/05/2023, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 5.536,45, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.

“Contribuinte declarou doação de R\$ 158.184,46 no ir ano calendário 2018. Foi intimado via ar e houve retorno postal”.

Data de ocorrência: 30/11/2018.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 05/06/23 (AR à fl. 15), apresentando impugnação em 18/07/23, à fl. 32.

Reclama que se trata de uma segunda resposta, relativa à primeira e segunda intimação para apresentação de documentos.

Cita que após as intimações anteriores foram remetidas para a Sefaz todos os documentos comprobatórios do cumprimento/quitação das obrigações tributárias perante o Estado, relativas ao bem imóvel recebido em doação, juntamente com sua irmã – Rita Cardeal Simões Carvalho, de seus genitores (Balbino Simões de Araújo e Antônia Cardeal de Araújo).

Visando comprovar sua alegação, anexa ao processo cópia de recolhimento em DAE à fl. 41, e cópia da escritura de doação do imóvel acima mencionado, às fls. 45/46

Ao final, considerando que as intimações realizadas são constrangedoras, afirma que o tributo foi totalmente quitado, e que a presente cobrança é indevida e absolutamente improcedente.

O Notificante presta informação fiscal à fl. 60, inicialmente dizendo que com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, constatou que o Sr. Balbino Simões de Araújo Filho, inscrito no CPF sob o nº 411.165.185-20, recebeu doação que foi declarada na DIRPF, ano calendário 2018.

Esclarece que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 19/05/2023, formaliza um débito

apurado, referente a 2018, de R\$ 5.536,45, que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 158.184,46.

Aduz que em o notificado contestou a cobrança apresentando escritura de doação.

Entretanto diz que na escritura se verifica que houve uma doação ocorrida em 2017 e lançada em 2018. Acrescenta que não está claro como se chegou ao valor de R\$ 158.184,46, já que foi feita uma doação de R\$ 384.545,57 para dois donatários, cabendo, portanto, 50% ou R\$ 192.272,78 para cada um.

Considera que não é conclusivo que se trata da mesma operação já que o valor e o período não coincidem.

Ao final, ressaltando que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 58), mas não se manifestou, pede a manutenção da Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declarada na DIRPF do notificado, no ano calendário 2018, exercício de 2019.

Com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ, constatou-se que o Notificado recebeu doação, declarada na sua DIRPF, e o presente processo questiona a falta de pagamento do ITD.

O Notificado alegou que se trata de um bem imóvel recebido em doação, juntamente com sua irmã – Rita Cardeal Simões Carvalho, de seus genitores (Balbino Simões de Araújo e Antônia Cardeal de Araújo).

Visando comprovar sua alegação, anexou ao processo cópia de recolhimento do ITD à fl. 41, bem como cópia da escritura de doação do imóvel acima citado, às fls. 45/46.

Entretanto, como bem frisou o notificante em sua informação fiscal, o imposto cobrado no presente processo se refere a uma doação de crédito no montante de R\$ 158.184,46, declarada pelo donatário (notificado) em sua DIRPF no ano calendário de 2018, ao passo que sua argumentação é de que se trata de uma doação de imóvel ocorrida no ano calendário de 2017.

Ademais, a doação do imóvel a que o notificado se refere foi no valor de R\$ 384.545,57 para dois donatários, o que caberia o montante de R\$ 192.272,78 para cada um (50%).

Destarte, diante das divergências apontadas, não há como se concluir que se trata da mesma operação já que o valor e o período não coincidem.

Deve ser ainda ressaltado, que o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos (fl. 58), sobre por que uma doação ocorrida em 2017 foi lançada em 2018, como se chegou ao valor de R\$ 158.184,46, além de apresentar cópia da DIRPF 2018, porém o notificado não atendeu.

O artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações. Todavia a última intimação fiscal não foi atendida, e os elementos apresentados pelo notificado não comprovaram a argumentação defensiva.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281392.0010/23-0**, lavrado contra **BALBINO SIMÕES DE ARAÚJO FILHO**, devendo ser intimado o notificado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.536,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

